



Solução de Consulta nº 100 - Cosit

Data 30 de junho de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. CONTRATAÇÃO DE FRETE PARA TRANSPORTAR PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO ATÉ LOCAL DIVERSO DO PONTO DE SAÍDA DESSES PRODUTOS DO TERRITÓRIO NACIONAL. RECEITAS DE FRETE. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO.

A suspensão da incidência da Cofins de que trata o inciso II do § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, somente se aplica à receita decorrente do transporte do produto até o ponto de saída do território nacional, conforme disposto no § 7º do mesmo art. 40, não alcançando receita decorrente do transporte do produto até ponto do território diverso deste, ainda que posteriormente haja o transporte do produto por outra pessoa jurídica até o ponto de saída do território nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art.111, inc. I; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, §§ 6º-A, II, e 7º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. CONTRATAÇÃO DE FRETE PARA TRANSPORTAR PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO ATÉ LOCAL DIVERSO DO PONTO DE SAÍDA DESSES PRODUTOS DO TERRITÓRIO NACIONAL. RECEITAS DE FRETE. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO.

A suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso II do § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, somente se aplica à receita decorrente do transporte do produto até o ponto de saída do território nacional, conforme disposto no § 7º do mesmo art. 40, não alcançando receita decorrente do transporte do produto até ponto do território diverso deste, ainda que posteriormente haja o transporte do produto por outra pessoa jurídica até o ponto de saída do território nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art.111, inc. I; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, §§ 6º-A, II, e 7º.

Relatório

A pessoa jurídica em epígrafe, devidamente representada, apresentou consulta sobre a interpretação da legislação tributária nos termos seguintes.

2. A consulente apresenta as seguintes informações:
 - a) presta serviços de transporte municipal rodoviária de cargas para pessoa jurídica preponderantemente exportadora, regularmente habilitada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE);
 - b) transporta o produto até a área de embarque em vagões de trem ferroviários, que posteriormente, sob direção de outra pessoa jurídica, transportam o produto até determinado porto, por onde o produto é efetivamente exportado.
3. Após desenvolver argumentação, a consulente indaga se está correto o seu entendimento de que:
 - “(i) É possível aplicar a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o § 6-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, às receitas auferidas pela consulente referentes a fretes contratados” por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, “os quais se referem ao transporte do” produto “da planta da pessoa jurídica preponderantemente exportadora até a área de embarque da ferrovia, por meio da qual ... é destinado ao Porto .. para exportação”.
 - “(ii) Caso não seja, por qualquer razão, efetivada a exportação do minério, conforme nota fiscal e declaração da” pessoa jurídica preponderantemente exportadora, “a responsabilidade pelo pagamento dos tributos suspensos, nos termos do disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, será da pessoa jurídica preponderantemente exportadora”.

Fundamentos

4. Estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, atualmente reproduzidos pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a presente consulta deve ser solucionada.
5. Preliminarmente, convém reproduzir, na parte que interessa a presente consulta, a redação atual do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, regedora da situação descrita pela consulente:

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

(...).

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional. (grifou-se)

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE.

(...)

6. Como se depreende dos excertos transcritos, a legislação que rege o benefício fiscal dispõe de forma expressa que a suspensão alcança as receitas de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com suspensão (§ 6º-A, I) ou de produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora (§ 6º-A, II).

7. Nesta última hipótese (§ 6º-A, II), o destino final da operação de transporte há de ser, necessariamente, o ponto de saída do território nacional (§ 7º).

8. Nota-se que a prestação do serviço de frete por parte da consulente atende ao previsto no inc. II do § 6-A, na medida em que referente a produtos destinados à exportação por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

9. Todavia, o frete contratado não se amolda à exigência do § 7º do mesmo artigo, visto que o transporte rodoviário realizado pela consulente corresponde ao trecho inicial do percurso da carga até o seu ponto de saída do território nacional. No trecho ferroviário seguinte é que se opera o transporte com destino ao porto por onde será exportado o minério.

10. Por versarem sobre suspensão de incidência tributária, os dispositivos legais sob análise devem ser interpretados em conformidade com o disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional:

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (grifou-se)

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

11. Consolidou-se assim, em termos legais, a norma geral de hermenêutica segundo a qual as disposições que estipulem exceções não comportam ampliações ou analogias. De modo que a suspensão prevista no inc II do § 6º-A c/c § 7º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, exceção que é à regra geral tributária, somente se aplica à hipótese ali expressamente indicada.

12. Ademais, o entendimento aduzido pela consulente, de que a suspensão dessas contribuições incidente sobre as receitas de frete independe do número de contratos firmados, é ponto de vista que não encontra respaldo no conceito de transporte multimodal de cargas, expresso na Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1988:

Art. 1º O Transporte Multimodal de Cargas rege-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Transporte Multimodal de Cargas é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal. (grifou-se).

13. Assim, quanto ao questionamento apresentado no item 3, (i), uma vez que o frete objeto do questionamento da consulente refere-se a transporte de produtos até ponto diferente do de saída do território nacional, não haverá suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as correspondentes receitas auferidas.

14. De modo que o questionamento reproduzido no item 3, (ii), supra, resulta prejudicado, na medida em que não há que se falar em responsabilidade pelo pagamento de tributos suspensos sobre receitas de frete da consulente, caso não efetivada a exportação do minério.

15. Por fim, salienta-se que o entendimento apresentado nesta Solução de Consulta vem sendo adotado pela RFB desde há muito, conforme se observa, exemplificativamente, nas seguintes decisões, transcritas suas ementas na parte relativa à Cofins:

Solução de Consulta Disit/SRRF^a06RF nº 89, de 13 de setembro de 2011 (DOU de 21/09/2011)

Ementa: Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora. Contratação de Frete Para Transportar Produtos Destinados à Exportação até Local que Difere do Ponto de Saída desses Produtos do Território Nacional. Suspensão da Cofins Incidente sobre as Receitas de Frete Auferidas pelo Transportador. Impossibilidade. Na situação em que pessoa jurídica preponderantemente exportadora contrata frete para o transporte de produtos destinados à exportação e em que o frete não se refere ao transporte desses produtos até o seu ponto de saída do território nacional não se aplica às receitas de frete auferidas pelo transportador a suspensão da Cofins prevista nos §§ 6º-A e 7º do art. 40 da Lei nº 10.865/2004.

Solução de Consulta Disit/SRRFª08RF n.º 153, de 14 de junho de 2012 (DOU de 26/07/2012)

Suspensão. Frete. Art. 40 da Lei n.º 10.865, de 2004. Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora. Produto Destinado à Exportação. Receitas de frete, referentes ao transporte de produto até o ponto de saída do território nacional, para o fim de exportação, são alcançadas pela suspensão da incidência da Cofins, de que trata o art. 40, § 6º-A, II, da Lei n.º 10.865, de 2004, desde que tal frete seja contratado por empresa que seja comprovadamente pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos definidos no § 1º do art. 40 da Lei n.º 10.865, de 2004, e o produto transportado seja destinado à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora ou por ela vendido à empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. Para a comprovação de tais fatos, devem ser observados os preceitos dos §§ 4º e 9º do art. 40 da Lei n.º 10.865, de 2004, e os dispositivos da Instrução Normativa SRF n.º 595, de 27 de dezembro de 2005, norma esta que regulamenta o art. 40 da Lei n.º 10.865, de 2004, ao dispor sobre as normas de habilitação de pessoa jurídica preponderantemente exportadora e sobre a aplicação de tal regime suspensivo. Regime de Apuração. O regime suspensivo de que trata o art. 40 da Lei n.º 10.865, de 2004, é aplicável tanto para pessoas jurídicas que apurem a Cofins no regime cumulativo quanto para aquelas que a apuram pelo regime não-cumulativo, porquanto tal dispositivo não faz qualquer restrição dessa natureza.

Solução de Consulta Disit/SRRFª08RF n.º 151, de 3 de julho de 2013 (DOU de 28/08/2013)

Receita de Frete Entre Estabelecimentos de Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora. Inaplicabilidade de Suspensão. Receitas de frete, quando tais fretes forem contratados por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras e relativos ao transporte de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, dentro do território nacional, entre os estabelecimentos da mesma empresa, estão sujeitas à tributação da contribuição para o PIS/Pasep, não gozando da suspensão de que trata em relação o art. 40, § 6º -A, I, da Lei n.º 10.865, de 2004, por ausência de previsão legal.

Conclusão

15. Pelo exposto, responde-se à consulente que:

a) a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso II do § 6º-A do art. 40 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, somente se aplica à receita decorrente do transporte do produto até o ponto de saída do território nacional, conforme disposto no § 7º do mesmo art. 40, não alcançando receita decorrente do transporte do produto até ponto do território diverso deste, ainda que posteriormente haja o transporte do produto por outra pessoa jurídica até o ponto de saída do território nacional;

b) portanto, no caso concreto questionado pela consulente, não se aplica a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso II do § 6º-A c/c § 7º do art. 40 da Lei n.º 10.865, de 2004, às receitas decorrentes de

frete rodoviário contratado para realizar a etapa inicial de transporte do produto até a área de embarque em ferrovia, ainda que o transportador ferroviário conclua a segunda fase da operação, de remessa da carga até o porto por onde será exportado o minério.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
EZEQUIEL BATISTA DE PAULA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(assinado digitalmente)
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit02

(assinado digitalmente)
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit